

DECISÃO:

1. quanto ao PEDIDO 1, pelo conhecimento da impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial exclusivamente quanto ao fornecimento das informações solicitadas e à providência de esclarecimento já instaurada em relação à Equatorial, mantendo-se, neste momento, o índice provisório de 9,1865691%, sem prejuízo da incorporação de eventual correção tecnicamente comprovada e legalmente aplicável;

2. quanto ao PEDIDO 2, pelo atendimento do pedido de acesso à memória de cálculo e aos dados utilizados na apuração, mediante encaminhamento das informações já levantadas ao endereço eletrônico institucional indicado pelo Município, sem reabertura do prazo legal de impugnação;

3. quanto ao PEDIDO 3, pelo indeferimento da revisão integral do valor adicionado de Belém nos anos-base de 2024 e 2025, por ausência de demonstração de erro específico nos dados processados;

4. quanto ao PEDIDO 4, pelo acolhimento parcial exclusivamente em relação à Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., cuja variação justifica esclarecimento e em relação à qual já foi adotada a providência de notificação pela CEEAT de Grandes Contribuintes, no âmbito do PAE nº 2026/3136256, e pelo indeferimento das auditorias fiscais generalizadas na Petrobras, na Oi, na V.Tal e nos 43 contribuintes com valor adicionado negativo, por ausência de demonstração de erro específico;

5. quanto ao PEDIDO 5, pelo indeferimento da realização de levantamentos fiscais adicionais em quaisquer outros contribuintes sediados em Belém e não individualizados na impugnação, em razão da generalidade do pedido e da ausência de indícios concretos de inconsistência;

6. quanto ao PEDIDO 6, pelo indeferimento da pretensão de impor à Administração Tributária a realização sistemática dos cruzamentos fiscais e contábeis indicados pelo Município, sem prejuízo da utilização, pelas unidades fazendárias competentes, das técnicas de fiscalização consideradas adequadas diante de indícios concretos;

7. quanto ao PEDIDO 7, pelo indeferimento da verificação generalizada da movimentação econômica de todos os contribuintes mencionados, sem prejuízo da verificação já instaurada em relação à Equatorial e das providências que venham a ser consideradas necessárias pelas unidades fazendárias competentes;

8. quanto ao PEDIDO 8, pelo acolhimento apenas na extensão da providência já adotada em relação à Equatorial e pelo indeferimento da imposição de intimações, requisições documentais e verificações presenciais nos demais contribuintes, sem prejuízo da adoção de diligências pelas unidades fazendárias competentes caso sejam identificados indícios concretos supervenientes;

9. quanto ao PEDIDO 9, pelo reconhecimento de que, caso sejam constatadas divergências tecnicamente comprovadas, a SEFA promoverá os ajustes cabíveis no valor adicionado e no índice, observados os critérios e os períodos legalmente aplicáveis, não sendo possível proceder à retificação imediata com base apenas nas projeções apresentadas pelo Município;

10. quanto ao PEDIDO 10, pelo indeferimento do recálculo imediato do IPM de 2027 para a faixa estimada de 9,50% a 9,53%, por se tratar de projeção hipotética não fundada em erro declaratório comprovado, ressalvada a realização dos ajustes cabíveis caso sobrevenha correção tecnicamente comprovada e legalmente aplicável;

11. quanto ao PEDIDO 11, pelo reconhecimento de que a impugnação tempestiva deve ser julgada antes da conversão do índice provisório em definitivo, sem que isso implique acolhimento dos pedidos de auditoria geral ou suspensão dos procedimentos ordinários de consolidação;

12. quanto ao PEDIDO 12, pelo acolhimento apenas para reconhecer que eventual correção deverá repercutir no valor adicionado e no índice de participação no período legalmente cabível, observada a distinção estabelecida nos §§ 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, não sendo possível determinar antecipadamente sua imputação genérica ao exercício seguinte.

Quanto aos requerimentos subsidiários, esta unidade manifesta-se, igualmente na ordem em que foram formulados:

a) pelo indeferimento do acolhimento integral dos pedidos, da retificação imediata dos valores e da republicação dos índices, diante da ausência de erro concreto comprovado, sem prejuízo do provimento parcial definido no item 1;

b) pelo atendimento do pedido de acesso aos documentos e informações, mediante encaminhamento dos dados já levantados ao endereço eletrônico institucional indicado pelo Município, observadas as cautelas relativas à finalidade de utilização e à preservação do sigilo fiscal, mas sem devolução ou reabertura do prazo legal de impugnação;

c) pelo acolhimento apenas quanto à Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., que já foi notificada por intermédio da CEEAT de Grandes Contribuintes, e pelo indeferimento da imposição de intimação da Petrobras, da Oi S.A. e da V.Tal, bem como do prazo de dez dias úteis indicado pelo Município;

d) pelo atendimento das comunicações processuais legalmente cabíveis, inclusive quanto a esta decisão e a eventuais retificações que repercutam no índice do Município, observadas as restrições aplicáveis às diligências e às informações protegidas por sigilo fiscal;

e) pelo reconhecimento de que a impugnação foi apreciada tempestivamente, de modo a permitir sua consideração no procedimento de consolidação e publicação dos índices definitivos;

f) pela juntada e consideração da planilha municipal como elemento integrante da impugnação; e

g) pelo registro de que a reserva do direito de propositura das ações cíveis cabíveis independe de deferimento administrativo.

Diante do exposto, Julgo improcedente os itens: 3, 5, 6, 7 e 10 e a alínea “a”; parcialmente procedente os itens: 4, 8, 9 e 12 e a alínea “c” e procedente os demais itens e alíneas, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 13 de agosto de 2026.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1362236

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
O BANPARÁ S/A, comunica o resultado do Credenciamento nº 001/2025 -Contratação de empresas com especialização em Engenharia Civil, Engenharia Agrônômica (Agronomia), Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme abaixo:

CREDENCIADO
W.G BARBOZA CONSTRUÇÕES SLU LTDA CNPJ: 13.897.064/0001-89

Assegura-se, aos interessados, o direito de recorrer desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, na forma do subitem 9.3 do edital.
A Comissão.

Protocolo: 1361744

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA Nº 093/2026.
1. OBJETO: Aquisição de Cadeira Diretor (adaptada para obeso);
Valor unitário: R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais);
Quantidade: (1) unidades;
2. OBJETO: Aquisição de Cadeira Presidente;
Valor unitário: R\$ 1.396,00 (um mil, trezentos e noventa e seis reais);
Quantidade: (11) unidades;
Data: 11/08/2026;
Vigência: 11/08/2026 a 10/09/2026;
Pregão/ SRP: nº 0004/2025
Contratado: NEW MOVEIS COPORATIVA LTDA;
Endereço: Travessa Antônio Baena, 852 – Marco- Belém/PA
CEP: 66.093-082
Telefone: (91) 98129-0761
Diretor Responsável: Igor Barbosa Gonçalves – Diretor Administrativo - Em Exercício.
Ordenador responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente.

Protocolo: 1362169

AVISO DE LEILÃO
EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS Nº 001/2026
Data 1º Leilão: 10/09/2026, às 10h
Data 2º Leilão: 23/09/2026, às 10h
Os interessados devem consultar as condições de pagamento e venda dos imóveis disponíveis no site: www.galvanileiloes.com.br.
Rafael Galvani Ferreira
Leiloeiro Oficial

Protocolo: 1362135